PROJETO DE LEI Nº 087/2016, DE 01 DE DEZEMBERO DE 2016.

APROVA o Plano Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente do Município de Alpestre/RS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALPESTRE, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, delegadas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu PROMULGO e SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente do Município de Alpestre/RS, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vista ao cumprimento do disposto no art. 7ª e no art. 8º, ambos da Lei Federal nº 12.594/2012 e a Resolução 171/2014 do CONANDA.

Art. **2**° São diretrizes do Plano Decenal:

- I Direito à vida e à saúde;
- II Direito à liberdade, ao respeito e à dignidade;
- III Direito à convivência familiar e comunitária;
- IV Direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer;
- V Direito à profissionalização e à proteção no trabalho;
- VI Fortalecimento das estruturas do sistema de garantia dos direitos da criança do adolescente.
- **Art. 3º** As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste Plano Decenal, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.
- **Art. 4º** A execução do Plano Decenal e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:
- I Comissão Intersetorial de Elaboração, Implementação e Acompanhamento do Plano Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente do Município de Alpestre/RS – Comissão Plano Decenal;
 - II Comissão de Monitoramento;
 - III CMDCA.
 - § 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

- I divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações;
- II analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
 - III analisar e propor a revisão de investimento público no Plano Decenal.
- § 2° A cada ano, ao longo do período de vigência deste Plano Decenal, realizar-seão avaliações para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei.
 - Art. 5º O Município promoverá, no decorrer do Plano Decenal:
 - I campanhas educativas;
 - II seminários:
 - III formações profissionais.

Parágrafo Único: A Comissão Geral do Plano Decenal, além da atribuição referida no *caput*:

- a) acompanhará a execução do Plano Decenal e o cumprimento de suas metas;
- b) promoverá a articulação com as demais políticas públicas, com vista a implementação das ações.
- **Art. 6º** O Município atuará de forma a acessar recurso de cofinanciamento junto ao Estado e a União para a execução das metas previstas no Plano.
- § 1º Caberá aos gestores municipais adotar as medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste Plano.
- § 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.
- § 3° O Município criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste Plano.
- **Art.** 7° O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com os objetivos, ações e metas deste Plano, com a finalidade de viabilizar sua plena execução.
- **Art. 8º** Os Poderes do Município empenhar-se-ão na divulgação deste Plano e da progressiva realização de seus objetivos, ações e metas, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.
 - Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alpestre, ao 1º dia do mês dezembro de 2016.

ALFREDO DE MOURA E SILVA Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 087/2016

Senhor Presidente, Caros Vereadores,

A Lei nº 12.594/2012, que aprovou o Plano Nacional de Medidas Sócio Educativas, criou em seus arts. 7º e 8º, mormente no §2º do art. 7º, uma obrigação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios: "Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborar seus planos decenais correspondentes, em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da aprovação do Plano Nacional".

A elaboração dos Planos Estaduais e Municipais constitui uma nova etapa, expressando em cada ente federado os objetivos e metas que lhe correspondem no conjunto e em vista de sua realidade, para que se alcance a garantia e a prioridade para a criança e o adolescente.

A Comissão do Plano Decenal, em conjuntura com o CMDCA, reuniu-se por diversas vezes para discutir e elaborar o texto base do Plano Decenal, o qual foi colocado para a apreciação da Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Ministério Público.

O referido Plano Decenal possui inúmeros objetivos, ações e metas em consonância com o Plano Nacional, construídas a partir da análise de dados e da colaboração das Secretarias Municipais e das políticas públicas envolvidas.

Entendemos que a construção do Plano Decenal é uma oportunidade ímpar que o Município tem de articular as forças sociais e envolvê-las no processo, para que haja comprometimento de todos na garantia das políticas públicas voltadas às crianças e aos adolescentes.

Segue em anexo ao projeto de Lei o Plano Decenal elaborado pela comissão do Plano Decenal, em um árduo e aplicado trabalho que perdurou 10 (dez) meses.

Por entender de inegável interesse público da matéria, com lastro na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, aguardamos o apoio dos Nobres Pares no sentido de vê-la aprovada.

Atenciosamente,

ALFREDO DE MOURA E SILVA Prefeito Municipal